PROCESSO	**: 009820/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Joel Carlos Santana Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 694/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.019 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Reforma por Invalidez ex officio. Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez *ex officio* de **Joel Carlos Santana Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de julho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez ex officio do militar **Joel Carlos Santana Santos**, inscrito no CPF sob o nº **958.409.585-49**, ocupante do Posto/Graduação de **Soldado, 2ª Classe**, do Quadro dos Praças da **Polícia Militar do Estado de Sergipe.**

A Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer nº 7991/2015 (fls. 10/14) opinou pela **possibilidade jurídica** de Revisão de cálculos do valor dos proventos de todos os militares inativos que ingressaram na Polícia Militar do Estado de Sergipe após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 118/2006, para fins de aplicação, a partir de então, do critério de reajuste dos respectivos benefícios de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Posteriormente, na mesma perspectiva, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 5707/2016 (fls. 21/33), opinou pela **adoção** da forma de cálculo de proventos disciplinada na Lei nº 2.066/1976 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como reafirmou que, a partir do advento da Lei Complementar Estadual nº 118/2006, os proventos dos servidores militares deverão ser revisados para fins de aplicação dos mesmos reajustes previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Em consonância com os Pareceres da PGE, o servidor teve seu benefício revisado por meio da Portaria n° 2185/2017, de 25 de abril de 2017 (fl. 39), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.693, em 09 de maio de 2017 (fl. 40).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através de Parecer nº 98/2022 (fl. 44), opinou pela **legalidade**, para fins de registro, da Revisão de Benefício da Reforma por Invalidez *ex officio*, de forma que os proventos totalizem o valor de **R$ 3.855,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, fazendo jus ao regime da **paridade,** em consonância

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31

com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado e demais informações constantes no Processo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 694/2022 (fls. 48/49) acompanhou o Opinativo da Coordenadoria Técnica, e opinou pela **legalidade** da Portaria que revisou o benefício de Reforma por Invalidez ex officio concedido ao servidor.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez *ex officio* do militar **Joel Carlos Santana Santos**, inscrito no CPF sob o nº **958.409.585-49**, ocupante do Posto/Graduação de **Soldado, 2ª Classe**, do Quadro dos Praças da **Polícia Militar do Estado de Sergipe**, que teve seu benefício revisado por meio da Portaria n° 2185/2017, de 25 de abril de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.693, em 09 de maio de 2017.

A Revisão de Proventos em comento consiste em atualizar o valor dos Proventos de Reforma por Invalidez *ex officio* do militar, para aplicar-lhes os mesmos reajustes dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 118/2006, a partir de 28/02/2012.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez, em dissonância com o Parecer nº 5707/2016 emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

Todavia, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **30 de maio de 2017**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, não coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31

A tempo, faz-se necessário esclarecer que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu seu Opinativo em **09 de março de 2022**, ou seja, antes do término do prazo de 5 anos definido pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento da legalidade dos atos concessivos pelos Tribunais de Contas. À vista disso, o órgão técnico opinou pela legalidade e consequente registro da Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez ex officio do militar.

Ante o exposto, feitos os últimos esclarecimentos, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez *ex officio*, observado o regime pela revisão anual**, de interesse de **Joel Carlos Santana Santos**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19 de julho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez *ex officio* do militar **Joel Carlos Santana Santos**, inscrito no CPF sob o nº **958.409.585-49**,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31

ocupante do Posto/Graduação de **Soldado, 2ª Classe**, do Quadro dos Praças da **Polícia Militar do Estado de Sergipe,** sendo garantida a integralidade dos proventos no valor de **R$ R$ 3.855,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos),** observado o regime jurídico da **revisão anual,** conforme Planilha de Cálculos discriminada abaixo:

1.	Soldo Militar Superior – 3º Sargento	R$	2.856,24
2.	Gratificação Periculosidade Militar	R$	856,87
3.	Gratificação Trienal Militar	R$	142,81
	Total dos Proventos	**R$**	**3.855,92**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:14:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:52:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:31